



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**

ESTADO DE MINAS GERAIS

MATÉRIA APRESENTADA

024

SESSÃO 33ª ORDINÁRIA

EM 09/10/23

**PROJETO DE LEI Nº /2023 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.**

Sessão 33ª Ordinária  
a Comissão de Obras e Serviços  
Emitir Parecer  
Em 9/10/23

[Signature]  
PRESIDENTE

[Signature]  
Presidente da Câmara

**DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DOS NÚCLEOS URBANOS E NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS QUE OCUPAM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AO LONGO DOS CURSOS D'ÁGUA NATURAIS DO MUNICÍPIO DE NANUQUE.**

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei delimita as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) que ocupam Área de Preservação Permanente (APP) ao longo de cursos d'água naturais do Município de Nanuque e estabelece medidas de regularização ambiental e ainda estabelece as faixas marginais de área de preservação permanente em área urbana consolidada com fundamento na Lei Federal nº 12.551, de 25 de maio de 2012.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - Áreas Urbanas Consolidadas (AUC): aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações, residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
  1. drenagem de águas pluviais;
  2. esgotamento sanitário;
  3. abastecimento de água potável;
  4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
  5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

MATÉRIA APRESENTADA  
SESSÃO 33ª ORDINÁRIA  
EM 09/10/23

Ordinária  
APROVADO Em 9/10/23  
Por 9 votos favoráveis  
Sala das Sessões 09/10/23  
Rubrica do Presidente

9 votos favoráveis.  
1 abstenção: Fábio Costa de Jesus.  
1 voto contra: Bruno Salomão.  
Aprovado: [Signature]

Vistas: Vereador [Signature] Pereira.



[Signature]  
09/10/23



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

**II** - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**III** - Cursos d'água: qualquer corpo de água fluente (rios, córregos, riachos, regatos, ribeiros, ribeirões, dentre outros).

**Parágrafo único.** São consideradas de interesse ecológico relevante áreas inseridas como prioritárias no Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (quando houver), aquelas inseridas em Unidades de Conservação ou aquelas com características naturais singulares por abrigar exemplares significativos da fauna ou flora do município.

**Art. 3º** A totalidade da área do perímetro urbano do Município de Nanuque/MG é considerada Área Urbana Consolidada, exceto:

**I** - Os imóveis que se caracterizem pelo uso rural, ou que apresentem características predominantemente rurais, ou que estejam registrados no INCRA ou inscritos na Secretaria da Fazenda como coprodutor rural ou que possuam ITR, mesmo que inseridos no perímetro urbano.

**II** - As áreas com risco de desastres.

**III** - As áreas cujas diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver, imponham restrição de uso ou intervenção.

**IV** - Áreas que se encontram preservadas ou de relevante interesse ecológico, assim consideradas por setor específico da Prefeitura Municipal de Nanuque.

**Art. 4º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade de um distanciamento mínimo de 15 metros, medidos horizontalmente a partir do cais ou do ponto determinado pela área técnica da Secretaria de Meio Ambiente, para quaisquer construções em margens de cursos d'água.

**Art. 5º** Em Área Urbana Consolidada (AUC) a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída por faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros:

**§ 1º** São consideradas Área de Preservação Permanente (APP) as faixas marginais de qualquer curso d'água em Área Urbana Consolidada (AUC).

**§ 2º** Havendo arruamento oficial existente e aprovado por Lei, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente - APP.

**§ 3º** Havendo um mapeamento atualizado das áreas de riscos suscetíveis à alagamento, a delimitação das Áreas de Preservação Permanentes poderá sofrer alterações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º** Ainda que se trate de imóvel inserido em Área Urbana Consolidada, nos termos do artigo 4º, esta Lei não se aplica:

**I** - às edificações já existentes, cujas obras tenham respeitado a legislação mais restritiva vigente à época em que foram construídas;

**II** - às edificações construídas sem observância do afastamento mínimo de 15(quinze) metros do curso d'água natural, medido desde delimitação do cais (onde houver) ou demarcação feita pela área técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (onde não houver), ressalvadas aquelas que se enquadram no inciso I desse artigo;

**III** - à aprovação e registro de novos parcelamentos do solo urbano modalidade de loteamento ou condomínio de lotes;

**IV** - aos lotes e áreas remanescentes decorrentes de loteamentos nos quais, por ocasião da aprovação e registro do referido parcelamento do solo, tenha sido expressamente realizada a aplicação dos distanciamentos constantes no artigo 2º, "a", da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

**Parágrafo único:** Para a comprovação do previsto no inciso I deste artigo, é possível a apresentação de imagens de satélite, plantas, laudo ou qualquer outro meio de prova em direito admitida.

**Art. 7º** A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas deve observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme Lei nº 12.651/2012.

**§ 1º** Em Área Urbana Consolidada (AUC), as obras já finalizadas que se encontrem em Área de Preservação Permanente (APP) podem ser regularizadas, desde que atendam os critérios urbanísticos exigidos pelo Plano Diretor do Município ou normas municipais pertinentes.

**§ 2º** Não poderão ser regularizadas as obras em Área de Preservação Permanente (APP) que representem significativo dano ambiental, situação de risco ou em local de interesse ecológico relevante assim declarado em legislação própria.

**Art. 8º** A regularização ambiental de imóveis situados em Área Urbana Consolidada em área de preservação permanente, definido nos termos do artigo 4º, precederá de pedido de análise ambiental de viabilidade para construção, avaliação pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - CODEMA.

**Art. 9º** A regularização de obras em Área de Preservação Permanente (APP), além da recuperação da área remanescente, nos casos em que couber, pode implicar compensação ambiental pecuniária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 10º.** Nos casos em que houver, no mesmo imóvel, edificações parcialmente munidas de Alvará de Construção ou Habite-se, a medida de compensação ambiental incidirá somente em relação à área edificada que não estiver contemplada nos referidos atos administrativos.

**Parágrafo único:** Quando se tratar de edificação já existente e que esteja munida de Alvará de Construção ou Habite-se em sua totalidade, não se aplica a previsão de medida de compensação ambiental.

**Art. 11.** Os recursos oriundos das medidas de compensação ambiental serão mantidos em conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente, administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 12.** As medidas de recuperação ambiental compreendem ações levadas a efeito pelo proprietário do imóvel, visando manter a estrutura e as funções ambientais das áreas de preservação permanente, tais como estabilidade geológica; fluxo gênico de fauna e flora; proteção do solo, da qualidade da água e da paisagem.

**Art. 13.** As ações de recuperação ambiental das áreas de preservação permanente compreendem:

- I – condução de regeneração natural e/ou plantio de espécies nativas; e,
- II – regularização sanitária mediante a implantação e manutenção de sistema local de tratamento de esgoto e/ou ligação a rede coletiva de tratamento de esgoto.

**Art. 14.** Não havendo vegetação arbórea nativa na Área de Preservação Permanente - APP do imóvel, deverá ser apresentado um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD para a efetiva recuperação da APP.

**Art. 15.** No caso de demolição de edificação já existente e construção de nova edificação não constantes em núcleo urbano formal consolidado

I - não será admitida na faixa de 15 (quinze) metros contados desde delimitação do cais (onde houver) ou demarcação feita pela área técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (onde não houver).

a) não poderá estar situada em distância inferior do curso d'água natural, em comparação com a edificação anteriormente existente; e,

b) não poderá ter área construída e nem ocupar área de solo superior àquela da edificação anteriormente existente e correspondente área de uso ou ocupação do solo no seu entorno.

**Art. 16.** O Inciso IX, do art. 7º, da Lei Municipal nº 1.984/2011 passa a vigorar com a seguinte redação :



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. Nenhum parcelamento do solo urbano será permitido:

(...)

IX – em áreas de preservação permanente , nos termos e limites esbatelecidos na legislação municipal e suas posteriores alterações.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de outubro de 2023.



**GILSON COLETA BARBOSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Sessão 33ª Ordinária  
a Comissão de Orç. e Finanças  
Emitir Parecer  
Em 9/10/23

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

35ª Ordinária  
APROVADO Em 1ª Discussão  
Por 9 Votos Favoráveis  
Sala das Sessões 09/10/23  
\_\_\_\_\_  
Rubrica do Presidente

*Handwritten notes on the left margin:*  
Aprovado: 1ª Votação:  
9 Votos Favoráveis (Givanildo/Felício/Dot/Carmito/Sidnei/Elaine/Djalma/Guinaldo)  
1 abstenção: Vereador Fábio  
1 voto contra: Vereador Bruno.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° /2023 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023

Após quase cinquenta anos desde a edição da Lei Federal 4771/1965 verifica-se que na grande maioria das cidades brasileiras, sejam estas grandes centros urbanos ou pequenas cidades, efetivamente não se reconheceu a existência das Áreas de Preservação Permanente (APP), ainda que as funcionalidades associadas a estas áreas sejam de fundamental importância para a sustentabilidade e bem estar humano.

A discussão tem o propósito de demonstrar, a partir das experiências municipais, que mesmo com as alterações ocorridas no Código Florestal, a partir de 2012, com a edição da Lei 12.651/2012, estas alterações não foram suficientes para a superação dos conflitos existentes quanto a sua aplicação em áreas urbanas

Ao abordar a relevância da instituição da lei que estabelece o distanciamento mínimo de 15 metros para construções em margens de rios em áreas urbanas consolidadas, enfatiza a necessidade de encontrar um equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e a preservação ambiental. Esta proposta é especialmente sensível à demanda de harmonizar o crescimento necessário com o respeito aos recursos naturais, sendo fundamentada na Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que altera as Leis nº 12.651/2012, 11.952/2009 e 6.766/1979.

A adoção de um distanciamento menor do que o estabelecido pelo Código Florestal reconhece as especificidades das áreas urbanas consolidadas, onde a expansão construtiva é uma necessidade legítima. Essa medida oferece margem para um crescimento urbano ordenado, evitando a proliferação desorganizada de edificações.

A preservação das áreas de preservação permanente (APPs) é crucial para a manutenção da qualidade ambiental. Ao adotar um distanciamento ligeiramente menor, ainda assim respeitando a integridade das margens de rios, estamos protegendo os recursos hídricos, a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos essenciais.

A legislação que propõe um distanciamento de 15 metros permite que o planejamento urbano leve em consideração as características específicas de cada área. Essa flexibilidade possibilita o ajuste da ocupação de acordo com a topografia, infraestrutura e necessidades locais, promovendo um desenvolvimento mais eficiente e contextualizado.

A aprovação de uma lei que equilibra o crescimento urbano com a conservação ambiental promove o envolvimento e a conscientização da sociedade sobre a importância de um desenvolvimento sustentável. Esse comprometimento coletivo é essencial para uma gestão urbana responsável.

A proposta busca alinhar a necessidade de crescimento com a preservação ambiental, promovendo um desenvolvimento equilibrado e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável. A flexibilidade oferecida pelo distanciamento menor não apenas atende aos anseios de progresso urbano, mas também demonstra um compromisso real com a proteção do meio ambiente.

Propõe-se ainda para esta superação que o aprofundamento do debate, reconhecendo as distintas realidades intra urbanas das cidades, alinhadas com análises conceituais quanto às funcionalidades das áreas de preservação permanente, mesmo em áreas intensamente modificadas pela ação do homem, possam efetivamente contribuir para o esclarecimento da questão e para culminar na proposição de uma normatização específica para áreas urbanas.

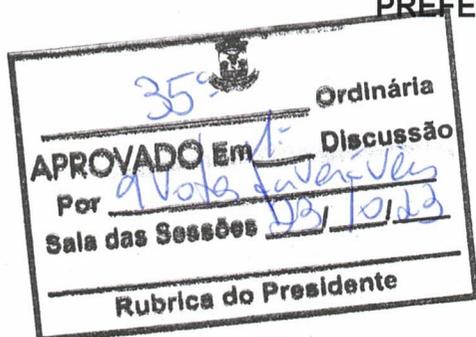
O projeto determina que, em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem o trecho de passagem de inundação terão a largura determinada por normas municipais. (Lei Federal 12.651/2012, artigo 4º, §10). A ideia é corrigir inadequação no Código Florestal, que fixa limites de APP iguais para zonas rurais e urbanas e admite intervenção ou a supressão de vegetação nativa somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Ante o exposto, o Poder Executivo entende por ser matéria merecedora de análise e aprovação pelos nobres Edis, renovando votos de estima e considerações.

Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de outubro de 2023.



**GILSON COLETA BARBOSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Sessão 33ª Ordinária  
a Comissão de Obs e Serv. Públ.  
Emitir Parecer  
Em 9/10/23

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara